



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

LISA BRUNA DE SOUZA FERREIRA

**INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE ESCASSEZ
DA ÁGUA NO RIO ARAGUAIA SOB A PERSPECTIVA DA LEI DE CRIMES
AMBIENTAIS**

JUSSARA-GO
2019

LISA BRUNA DE SOUZA FERREIRA

**INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE ESCASSEZ
DA ÁGUA NO RIO ARAGUAIA SOB A PERSPECTIVA DA LEI DE CRIMES
AMBIENTAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de
Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Nascimento Pinheiro.

JUSSARA-GO

2019



INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE ESCASSEZ DA ÁGUA NO RIO ARAGUAIA SOB A PERSPECTIVA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS¹

Lisa Bruna de Souza Ferreira²

Alexandre Nascimento Pinheiro³

RESUMO

O artigo visa tratar sobre a escassez da água no Rio Araguaia diante a Lei de Crimes Ambientais, como forma de abordar as legislações que protegem o meio ambiente, sendo estes cometidos pela humanidade sem a observância de que para ter uma vida digna e saudável necessitamos do meio ambiente, pois como no presente tema a escassez de água atrapalha todo o meio ambiente; assim sendo, o objetivo é o de demonstrar as penalidades e também ajudar para que tenham campanhas de conscientização entre as pessoas. Propõe-se explanar no decorrer do artigo a conceituação de crimes ambientais, com base em doutrinadores e em legislações que os amparam; minuciar acerca do Rio Araguaia, ante sua criação, tamanho, importância e ainda municípios que o mesmo banha, e por fim, sobre o caso concreto acontecido no município de Jussara-GO. Por conseguinte, a estruturação se deu por meio de pesquisa bibliográfica, sobretudo através de análise da legislação, de artigos científicos, de livros e, também da jurisprudência.

Palavras-chave: Constituição Federal. Lei de Crimes Ambientais. Meio Ambiente. Penalização.

ABSTRACT

The article aims to address the scarcity of water in the Araguaia River under the Law on Environmental Crimes, as a way to address the laws that protect the environment, which are committed by humanity without the observation that to have a decent and healthy life we need the environment, since as in the present theme the scarcity of water disturbs the whole environment; Therefore, the objective is to demonstrate the penalties and also help them to have awareness campaigns among people. It is proposed to explain in the course of the article the conceptualization of environmental crimes, based on indoctrinators and laws that support them; to study about the Araguaia River, before its creation, size, importance and even municipalities that it bathes, and finally, about the concrete case that happened in the city of

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: lisabruna2015@hotmail.com.

³Professor Orientador. Atualmente é professor adjunto na Faculdade de Jussara/FAJ.

Jussara-GO. Therefore, the structuring took place through bibliographic research, especially through the analysis of legislation, scientific articles, books and also jurisprudence.

Keywords: Federal Constitution. Environmental Crimes Law. Environment. Penalty.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente o mundo enfrenta uma batalha contra a escassez de água, situação preocupante para a população, entretanto, a sociedade e os órgãos responsáveis vêm criando campanhas de conscientização, ou seja, auxiliando o modo de utilizar a água de forma correta sem desperdício.

Mediante a escassez de água a natureza é afetada de forma drástica, assim causando um grande impacto ambiental nos rios. Isto pelo fato de a população captar e usarem a água de forma irregular, ocasionando esse impacto.

Conforme informações disponíveis no site das Nações Unidas no Brasil - ONU, estima-se que mais de 2 bilhões de pessoas enfrentam riscos graves à saúde porque não há serviços básicos de água disponíveis (NAÇÕES UNIDAS, 2019, texto digital).

Assim, vale destacar o Rio Araguaia, que tem a sua nascente no Estado de Goiás e desagua no Pará com cerca de 2 mil quilômetros de extensão e drena uma área de 385.060 quilômetros quadrados. No entanto, o rio vem sendo alvo de muitas irregularidades, principalmente no que tange a captação de água de forma irregular, a poluição dos rios, pesca ilegal, desmatamento.

Perante o exposto, o tema abordado é direcionado ao impacto ambiental causado pela escassez de água do Rio Araguaia e as implicações que isso gera no âmbito do direito ambiental, sendo possível analisar inúmeros crimes ambientais que se torna preocupante para o cenário ambiental pelo o quanto o meio ambiente esta sendo degradado.

Assim, o estudo se justifica ante sua relevância jurídica e social, vez que busca a criação de novas leis ou até mesmo a aplicação correta das já existentes, e ainda desenvolvendo meios de proteção do ambiente para que possam ser repassadas para a sociedade as formas de combate à degradação, como exemplo, o meio de realizar a captação de agua e meios para combater os impactos sociais.

No primeiro tópico “Rio Araguaia e legislações”, abordam-se sobre a origem, municípios que o Rio Araguaia banham, e ainda uma explanação dos artigos da Constituição Federal, Código Civil e diversas outras leis que abordam sobre a proteção do meio ambiente.

Em síntese, no segundo tópico denominado como “Crime Ambiental” tratar-se-á da Lei de Crimes Ambientais, salientando o direito de todos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ainda entendimentos conforme doutrinadores.

E, no último tópico sobre “Estudo de caso Lusenrique Quintal”, versa sobre o caso concreto vivenciado em nossa região oeste do Estado de Goiás, no município de Jussara-GO ocorrido no ano de 2017, mencionando tamanha fatalidade.

Por fim, para a desenvoltura do presente utilizou-se da revisão bibliográfica, pesquisando sobre o tema em artigos científicos, leis, doutrinas de renomados juristas, leis específicas, decretos leis, noticiários, jurisprudências, e análises de documentações dos órgãos ambientais. Assim conclui que, os instrumentos jurídicos apontados na legislação não são eficazes para mitigar os danos ambientais no Rio Araguaia.

2. RIO ARAGUAIA E LEGISLAÇÕES

O Rio Araguaia, tem sua nascente do Estado de Goiás, se formando no Parque Nacional das Emas, que é uma área de reserva ecológica, que fica situada das divisas dos Estados de Goiás e Mato Grosso, próximo a cidade de Mineiros (ALMANAQUE SOCIOAMBIENTAL, 2018).

O Rio Araguaia banha 11 municípios do Estado do Pará, 11 de Goiás, 19 do Tocantins e outros 11 do Mato Grosso, totalizando 52 municípios (SEMARH, 2001). Tendo em vista, que o Rio Araguaia possui grande importância no cenário ambiental, pois possui uma extensão enorme que banha diversos Estados, assim fornecendo água para abastecer diversas cidades. No entanto, as outorgas de águas para captação nem sempre são feitas de forma correta, existindo muitos casos de captação de água de forma irregular e causando prejuízos ao meio ambiente.

Conforme Galdino (1994 p.192):

A partir dos anos 1960, o Araguaia viu sua história mudar. O intocado remanso torna-se palco de grandes devastações para atender à grande demanda agrícola que se instaurou no país a partir deste período e entra definitivamente no cenário nacional na década de 70, com a Guerrilha do Araguaia. Esses eventos históricos tornaram sua importância reconhecida nacionalmente, mas custou a redução de 73% da vegetação original dessa importante bacia hidrográfica, considerando-se apenas o Estado de Goiás, segundo pesquisas realizadas pela UFG (GALDINO, 1994, p. 192).

Desde modo ao longo dos anos o meio ambiente vem evoluindo de acordo com a sociedade, assim a Constituição Federal do Brasil 1988, veio discutir sobre a proteção do meio

ambiente. Mas o início da preservação do meio ambiente se deu pela Constituição de 1934 foi à precursora numa preocupação ambiental.

Observa-se que o Código de Águas de 1934, embora um pouco ultrapassado seja uma legislação que existe desde 1934 no Brasil e visa, sobretudo, proteger a qualidade das águas. Foi criado a partir do Decreto Federal 24.643, de 10 de julho de 1934 pelo Presidente Getúlio Vargas.

Assim exemplifica em seu texto legislativo sobre a proteção do uso das águas:

Art. 53. Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embarcem o regime e o curso das águas, e a navegação ou flutuação exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Parágrafo único. Pela infração do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstáculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita à custa dos mesmos pela administração pública (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1824, não abordou sobre o meio ambiente, enquanto a Constituição de 1891 introduziu sobre a questão ecológica, assim de competência legislativa da União sobre suas Minas e Terras (Lei n° 6938/1891).

O Código Civil de 1916 tratou de algumas restrições, que visava proteger o meio ambiente, como tratamento da caça, água, assim a Constituição de 1934 tratou de forma esparsa sobre questões ambientais como questões hídricas e poluição.

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida, por alguns autores, “Constituição verde” por trazer avanços à proteção ambiental, assim o artigo 225 CF dispõe sobre a preservação do meio ambiente como clausula pétrea.

O artigo 225 da Constituição Federal 1988 abarca em seu texto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O meio ambiente é consagrado como um direito coletivo, pois é um bem jurídico tutelado a todos, podem usufruir, mas tem o dever de zelar pelo meio ambiente. Exemplifica o art. 225 da CF é que o meio ambiente não possui dono, não é um bem particular, também não pertence a nenhuma pessoa pública, e sim a todos, é possível ver no texto constitucional, que todos têm o direito ao meio ambiente, sendo um bem coletivo.

Segundo Machado (2002, p. 46): “Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra”.

Dentro do ordenamento jurídico, com respaldo da Constituição Federal, possui princípios que são norteadores do Direito ambiental, que visam proteger o meio ambiente de forma jurídica. O próprio caput do art. 225 da CF/88, discorre sobre o princípio da natureza pública, que defende a tese que o meio ambiente é um bem jurídico de todos, que não a particularidade.

Nessa mesma vertente tem-se o princípio do poluidor pagador que é recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 225, §3º é um princípio de suma importância no direito ambiental, que veio para reforçar a responsabilidade civil em matéria ambiental, sobre aquele que degradar, impactar, poluir o meio ambiente, tem a obrigação de responsabilizar pelo dano ambiental.

Ao que escreve o art. 225 § 3º CF/88, sobre o princípio do poluidor pagador, “atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Neste sentido Aragão apronta em sua obra (1997, p.27):

O Princípio do Poluidor-Pagador é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. Porém, para a otimização dos resultados positivos na proteção do meio ambiente é preciso uma nova formulação desse princípio, ou seja, ele deve ser considerado “uma regra de bom senso econômico, jurídico e político” (ARAGÃO, 1997, p. 27).

Outro princípio importante no direito ambiental é o princípio da preservação, o qual trata de um princípio da ECO - 92 nº 15 tem o intuito da preservação, que não devemos esperar que a sociedade, o homem, cause o dano ambiental, e sim devemos preservar para que isso não aconteça, adotando de medidas necessárias para a precaução. Princípio da precaução ECO/92 nº 15 (1992, p.3):

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ECO92, 1992, p.3).

Para além da abordagem constitucional, outras legislações também envolvem o direito

ambiental, principalmente a Lei dos Recursos Hídricos e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, que trouxe a tutela penal para os crimes contra o meio ambiente.

Após 10 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a regulamentação dessa lei, por meio do Decreto nº 6.514/2008, foi editada pelo Congresso Nacional a Lei nº 9.605 prevendo de forma clara a responsabilização penal as pessoas jurídicas quando em voga crimes ambientais. Dias (1999, p.80) em sua obra: “[...] nos ensina que as condutas que ofendam o meio ambiente, bem jurídico de indiscutível dignidade penal, e que causem elevada danosidade social porque atentam contra o próprio direito à vida, devem ser, por imposição constitucional, criminalizadas”. Portanto, a Lei dos Crimes ambientais, pela primeira vez no Brasil, teve a importância, de tipificar, como possibilidade de sanção penal aquele que agride o meio ambiente.

Assim Juliete Moreira alude que:

A defesa do meio ambiente não é tarefa apenas de alguns, mas de toda a sociedade. As pessoas estão cada vez mais conscientes da necessidade de preservar o meio ambiente e os recursos naturais para as gerações futuras. Essa é a única forma de preservarmos nossa própria espécie. Nesse sentido, sonho com o dia em que a Lei dos Crimes Ambientais deixará de ser aplicada. Nesse dia, a natureza será tão respeitada que não haverá mais crime ambiental a ser combatido (MOREIRA, 2009, p. 01).

Todavia, tamanha preocupação dos legisladores com o meio ambiente não são em vão, tendo em vista que décadas após décadas, os crimes ambientais vêm crescendo de forma desenfreada, a qual hoje no cenário ambiental tem grande preocupação com a escassez de água, onde muitas pessoas captam de forma irregular as águas dos rios, criando um enorme impacto ambiental.

A proteção legal das águas brasileiras, não seguiu caminho diferente da proteção do meio ambiente, foi uma longa caminhada percorrida, somente foi alvo de legislação própria, a partir da Constituição de 1988 e logo mais com a legislação em 1997. Houve a necessidade de proteger as águas da estrutura global ambiental, assim integrando os recursos hídricos, do meio ambiente para garantir o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada.

Portanto a Lei 9.433/97 – Lei de Águas, dispõe sobre a preservação dos recursos hídricos a qual pertence o meio ambiente, bem como está elencada no texto da Lei as penalidades que recai, sobre quem não respeita o texto da supra lei. O artigo 1º da Lei de águas dispõe em seu texto “Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público”.

Dessa forma a água não pode ser controlada por particulares, pois trata de um recurso

natural limitado, a qual possui valor econômico, mas que deve priorizar o consumo humano, em situações escassez, entretanto, a água deve ser gerida de forma a proporcionar usos múltiplos (abastecimento, energia, irrigação, indústria) e sustentáveis, e esta gestão deve se dar de forma descentralizada, com participação de usuários, da sociedade civil e do governo.

É visível que o Brasil possui grande extensão de disponibilidade de água, o problema é a forma irregular que essa água é distribuída de forma principal ao uso doméstico e urbano, e industrial. A Lei de Recursos Hídricos nº 9.433/97 veio como forma de controlar de forma desenfreada o uso, manejo, distribuição, captação irregular das águas, como forma de gerenciar e proteger a quantidade e qualidade das águas. Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. A luz do texto da Lei de Recursos Hídricos art. 21 “Compete à União: XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

No que concerne à captação de águas, não é proibido desde que cumpra todas as especificações na legislação, é necessário ter outorga conforme a lei demanda, mas o real problema é a captação de forma irracional que vem acontecendo ao longo das décadas. A Lei de recursos Hídricos nº 9.433/97 abarca sobre o sistema de captação de água:

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo (BRASIL, 1997).

Neste patamar o Código Penal também discorre em seu art. 161 as penalidades previstas para quem usurpar água alheia dos rios, *in verbis*:

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem: Usurpação de águas I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias; sendo assim, o dano ambiental poderá resultar em três tipos de responsabilidades: A administrativa, a civil, e a penal. No entanto, as sanções administrativas e civis, não são eficazes a ponto de coibir tais degradações, uma vez que as mesmas podem ser irreversíveis (BRASIL, 1940).

Outrossim, Pena (2014, p.1) preconiza:

Pela Constituição Federal de 1988, cabe aos governos estaduais a missão de gerir e administrar a captação e distribuição de água, embora o governo federal também precise atuar por intermédio do fornecimento de verbas públicas e obras interestaduais. Nesse sentido, alguns governos, por questões administrativas ou até políticas, podem apresentar algumas falhas, principalmente no que se refere ao planejamento no manejo dos recursos hídricos (PENA, 2014, p. 01).

A preocupação para com o Rio Araguaia, é o modo de captação de forma irregular da água, não sendo somente um fator agravante, mas também o desmatamento, construções perto das nascentes, poluição, caça e pesca influenciando todos os fatores que causa os impactos socioambientais diante da escassez de água do rio.

3. CRIME AMBIENTAL

O meio ambiente vêm alcançando mais reconhecimento e espaço na atualidade, principalmente no que concerne a conscientização e cuidado com o mesmo, nestes termos menciona Copola (2012):

Com todo efeito, a preocupação excessiva com o meio ambiente que atualmente se denota não é despropositada, porque quanto maior o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial experimentado, maior é a degradação e a poluição ambiental provocadas, e, via de consequência, maior se torna também a necessidade de preservação do meio ambiente. A questão atinente ao meio ambiente tem sido, também, objeto de discussão, notícia e análise em todos os meios de comunicação, em razão da grande preocupação que o tema tem despertado na população de todo o mundo. (COPOLA, 2012, p. 17).

Deste modo, houve a criação e edição de várias leis com o mesmo objetivo, sendo o de preservar o meio ambiente, portanto dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Tendo em vista o que aborda o caput da norma constitucional, vigorou em 30/03/1998 a presente Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, a qual veio para normatizar e colocar em prática as sanções penais e administrativas para punir condutas cometidas contra o meio ambiente, salientando que mesmo sendo pessoa jurídica responde pelas atividades lesivas que ocasionou ao ambiente. Assim, o meio ambiente é um bem tutelado pela Constituição Federal como um direito fundamental, sobretudo a qualidade de vida do ser humano. Contudo, evidencia Silva (1995):

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana. (SILVA, 1995, p. 773).

Diante disto, a preservação necessária para o meio ambiente prevista na Constituição de 1988 somente foi colocada em exercício e praticada pela humanidade no momento em que entrou em vigor a Lei nº 9.605/1988. Segundo Luiz Regis Prado (2001):

O reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98), proposta pelo Governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Tratava-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos díspares – penal, administrativo, internacional -, e em que os avanços não foram propriamente significativos. (PRADO, 2001, p. 31).

Observa-se que a Lei dos Crimes Ambientais, trouxe respaldo de forma análoga e metódica ao bem jurídico, isto é, meio ambiente. Além da lei acima, a Carta Magna estabeleceu o cuidado com as questões ambientais, ficando explícito na Constituição o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com uso comum do povo e ainda fundamental para uma qualidade de vida saudável. Por conseguinte, é responsabilidade do poder público e da sociedade de cuidar e defender o meio ambiente para futuras gerações.

Copola (2012) reitera que o crime ambiental pode ser considerado como um fato específico e antijurídico que gere dano ao meio ambiente, ou melhor, crime ambiental é todo ato conceituado como ilícito e que acarreta consequência danosa classificada em normas esparsas e na lei de crimes ambientais. Nesse seguimento, acrescenta que:

[...] tendo em vista a cláusula pétrea que reza que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, inc. XXXIX, da CF/88, e também art. 1º do Código Penal), para uma conduta ser enquadrada como crime ambiental, deve estar expressamente prevista na Lei nº 9.605/98, ou, ainda, em outra norma esparsa. É forçoso concluir, portanto, que nem toda atividade ou empreendimento causador de danos ao meio ambiente será, necessariamente, crime ambiental, uma vez que tal qualificação depende do perfeito enquadramento aos estritos termos da legislação ambiental vigente. Com efeito, a conduta típica deve, também, e repita-se, ser antijurídica. (COPOLA, 2012, p. 25).

Consoante Copola (2012), o sujeito ativo do crime ambiental é a pessoa que comete a ação tipificada na lei, desta maneira, nos crimes ambientais o agente que executa pode ser pessoa física ou jurídica. Quanto ao sujeito passivo a Lei nº 9.605/98, não relata quem seja, porém, a corrente doutrinária e a constituição determina que seja toda a coletividade, motivo este por se tratar de um bem de uso de todos. Ressalta-se que o Estado é sujeito passivo formal, como também nos demais crimes, sem restrição, por ser o Estado responsável pela norma proibitiva de quem o executa.

Por outro lado, a lei de crimes ambientais se subdivide em cinco tipos penais ambientais, tais como, fauna, flora, poluição e outros crimes ambientais, ordenamento urbano e patrimônio cultural e administração ambiental.

Os crimes contra a fauna estão elencados nos artigos 29 a 37 da Lei dos Crimes Ambientais, assim o caput do artigo 29 conceitua o crime como:

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

E, além dos artigos da lei acima, a Constituição Federal no artigo 225, § 1º, inciso VII, também resguarda o ambiente, ademais, o crime resguarda os animais, impedindo assim sua extinção e também os maus tratos. Ante corrente doutrinária correlaciona Copola, *in verbis*:

A fauna, conforme é cediço, é dividida sistematicamente em reino, filo, classe, ordem, família, gênero e espécie. Porém, relevante ao nosso trabalho é a divisão da fauna quanto ao *habitat*, que é a seguinte: a) *fauna silvestre*, é composta por animais que não guardam qualquer relação com o homem, e que também não podem, em regra, viver no *habitat* humano. São, há algum tempo, os mais ameaçados de extinção. [...] b) *fauna aquática*, também chamada *ictiológica*, é formada por aqueles animais que passam todo ou a maior parte do tempo de suas vidas na água. São os peixes, tartarugas marinhas, lagostas, polvos, entre outros. [...] c) *fauna doméstica*, é aquela mais próxima do homem, e que em geral depende do homem para a sobrevivência, e, dessa forma, adapta-se facilmente ao *habitat* humano. Como exemplo de fauna doméstica podemos citar os cachorros, gatos, e outros animais que vivem pacificamente no mesmo meio que o homem. [...] d) *fauna sinantrópica*, são os animais que apesar de coexistirem com o homem são indesejáveis e podem transmitir inúmeras doenças, e, em razão disso, devem ser controlados tanto pelo homem quando pelos órgãos públicos responsáveis pelo controle de zoonoses. Exemplo desses animais são os *quiróteros*, conhecidos vulgarmente por morcegos, e, ainda, os ratos, baratas, aranhas [...]. (COPOLA, 2012, p. 75-76).

Além das normas citadas acima, que protegem a fauna, ainda existe outras legislações, portarias e órgãos que possuem a mesma finalidade, como Portaria IBAMA nº 1.522/89 e Decreto-lei federal nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Em se tratando de crimes contra a flora é subtendido que o mesmo é cometido quando se trata de vegetação. Na lei o crime possui respaldo nos artigos 38 a 53 da Lei 9.605/98 e até no artigo 225, § 1º, inciso VII da CF/88. Sobreleva Copola (2012) sobre flora:

Com efeito, a flora detém algumas *funções ecológicas*, e dentre as mais importantes e relevantes, podemos citar: a) *função climática*: porque as florestas assimilam e estocam em enorme quantidade o dióxido de carbono (CO₂), b) *função ecológica*: porque as florestas preservam *habitat* de várias espécies de fauna e de flora, c) *função genética*: porque as florestas fornecem várias espécies genéticas, e d) *função econômica*: porque as florestas fornecem vários produtos medicinais, de modo a destacar a relevante atividade da farmacopeia. (COPOLA, 2012, p. 97-98).

Por fim, os crimes contra a flora estão relacionados para tutelar e proteger a preservação das florestas, abrangendo as de preservação permanente.

Na terceira divisão estão os crimes de poluição e outros crimes ambientais, que de acordo com a CF/88 a poluição se relaciona ao direito do meio ambiente equilibrado para a sociedade e ainda futuras gerações. Conforme Milaré (2007):

Muitas são as fontes, fixas (ou estacionárias) e móveis, que contribuem para a emissão de poluentes, responsáveis por vasta gama de efeitos, atingindo desde organismos inferiores até componentes importantíssimos do ecossistema planetário. Embora predominantemente urbana, a poluição do ar se encontra também no espaço rural e nas áreas florestais. Diante disso, cada vez mais se faz necessário o controle dos fenômenos, a partir de uma ação preventiva como é o zoneamento ambiental, partindo-se para a ação corretiva, como o auxílio da comunidade local. (MILARÉ, 2007, p. 162).

Na Lei nº 9.605/98, os artigos são 54 a 61, no entanto, igualmente aos outros crimes este também tem outros dispositivos que aludem o tema, como por exemplo, a Lei Federal nº 6.938/81 que é a Política Nacional do Meio Ambiente.

Outra classificação é crime contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, expressos nos artigos 62, 64 e 65 da Lei de Crimes Ambientais, aos quais aludem práticas que não podem ser cometidas contra bens públicos, a título de exemplo, grafitar causando poluição estética do local, destruir ou deteriorar bens, e construção em solos não permitidos.

E por último, crime contra a administração ambiental, que nada mais é do que o impedimento de servidores públicos e também de pessoas que dificulte a ação de fiscalizar do poder público.

Entretanto, conclui que a Lei de Crimes Ambientais veio para auxiliar e fazer valer o meio ambiente, atribuindo assim sanções penais e administrativas para os agentes dos referidos crimes.

4. ESTUDO DE CASO LUSENRIQUE QUINTAL

No Estado de Goiás, município de Jussara-GO, localizada no oeste goiano, no ano de 2017, foi vivenciado um caso de retirada de água de forma ilegal do Rio Araguaia, caso este que viralizou em todas as mídias, porém o caso encontra-se em segredo de justiça, assim esta ilegalidade foi cometida por Lusenrique Quintal, e além do mais, construiu barragens sem licença ambiental, ou melhor, colocaram em práticas várias ações que prejudicam o meio ambiente e ainda infringiu a Lei de Crimes Ambientais. (G1, 2018, p.01)

Após a ocorrência e descoberta do fato o Ministério Público Federal de Goiás impetrou ação civil pública, cuja tinha como pedido o pagamento de uma multa de R\$ 215

milhões pelos danos causados. Consoantes documentos e fatos apurados o mesmo desmatou área de proteção ambiental, arquitetou barragens sem a devida licença e ainda retirava do Rio Araguaia água de forma ilegal.

Porém, como citado pelo advogado de Lusenrique a intimação da ação ajuizada nunca chegou até eles, motivo pelo qual não possui fatos novos para a interposição da demanda, apresentando assim a procuradoria sempre os mesmos ocorridos, da época em que foi indiciado pelos crimes ambientais. Neste sentido, menciona seu advogado Murilo Silva que:

O projeto das fazendas é sustentável e não provoca dano. Há um reservatório. Como ele é na tipologia linear, dá a entender que há um desvio, o que não é verdade. A água é captada 65 dias do ano por gravidade, período que dura o ciclo do feijão. Na seca, o sistema para de captar, porque não tem como fazer bombeamento, na medida em que o sistema funciona por gravidade, respeitando a cota de 3,5 metros. Foi investida alta tecnologia para que tudo fosse feito diante das regras. Existe, inclusive, um hidrômetro que monitora em tempo real a quantidade de litros retiradas do local (G1, 2018).

Todavia, seu advogado tenta retirar toda e qualquer responsabilidade de seu cliente, mas não obteve êxito, pois de acordo com informações do G1 a ação foi protocolada no dia 05/06/2018 interposta pela procuradora Léa Batista de Oliveira, a finalidade exposta na ação é a de reparar os danos materiais e econômicos motivados pela fazenda Santa Rita do Araguaia e Rio Araguaia, ambas de propriedade de Lusenrique Quintal, salientando ainda que já tinha sido indiciado no ano de 2017 pelos mesmos crimes (G1, 2018).

Informou à procuradora que o valor da multa foi calculado por um analista ambiental especialista na causa para que não seja arbitrado de forma incorreta, além disso, refere-se ainda que se calculado o valor da multa com os ganhos advindos desse meio ilegal ultrapassa o valor aplicado como punição. Citando que:

O réu causou a supressão de áreas de preservação permanente, que devem ser recompostas. Destarte, requer-se seja o réu condenado a recompor as áreas de preservação permanente que sofreram danos em razão da implantação precária e irregular do empreendimento e a efetuar, como medida compensatória, a recomposição de outras áreas de preservação permanente ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia (G1, 2018).

Desta forma, foi constada ainda omissão do Poder Público, pois consta na denúncia que a Agência Nacional de Águas (ANA), que cujo seu papel seria emitir autorizações para rios, reservatórios, lagos e lagoas que pertence a União, ou seja, que passam em mais de um estado brasileiro, e Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Goiás (Secima) sendo de sua competência o licenciamento ambiental para as atividades. Denunciados por ter autorizado

para o produtor rural na retirada de água do Rio Araguaia, e também permitir tais licenças para o Estatuto de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Sendo entregues de forma irregular, ou seja, sem realização de audiência pública, segundo enfatiza a Resolução nº 01/86 e ainda entendimento do STF. A seguir da averiguação das faltas das licenças a Secima informou que intimou ao proprietário para audiência pública e reunião com o MPF, elencando ainda que “o Rio Araguaia é federal, contudo, quem concede a licença é a ANA”.

Depois de toda repercussão a ANA abordou que: “não há qualquer omissão por parte da Agência, cabendo lembrar que a outorga não exime o usuário da obtenção de licenças ambientais ou alvarás exigidos pelos demais órgãos competentes”.

E, o fazendeiro possui nota que permite a retirada da água até o ano de 2027, aludindo que “o usuário está autorizado a captar 10.500 metros cúbicos por hora (m³/h) do Rio Araguaia de domínio da União, para irrigação no município de Jussara (GO), o que corresponde a 2,3% da vazão de referência do rio”.

Nesse caso, compreende-se Murilo Silva advogado de Quintal que não possui irregularidades, tido que porta da licença da Secima, argumentando que:

As audiências públicas são de responsabilidade do órgão, não do empreendedor. Nós temos as licenças necessárias e não há como nos responsabilizarmos por danos que não existem e por uma suposta ilegalidade que também não existe. Há, na verdade, um ganho ambiental porque aquilo que é captado, como a fazenda possui várias represas, ela devolve muito mais água do que capta (G1, 2018).

Levando em consideração todo o exposto, chega à conclusão que a legislação ambiental é falha, pois na mídia contém todo um relato de caso, informando até mesmo abertura de ação judicial, porém quando se busca não encontra em nenhum meio, isto pela razão da ineficácia da lei aplicável para tais crimes, gerando assim inúmeros crimes prejudiciais para o meio ambiente e para o ser humano, por conseqüente visando à má aplicação de pena para um crime de tamanha importância.

Ante o abordado, na legislação brasileira os instrumentos jurídicos para a defesa do meio ambiente é a Ação Civil Pública, conforme artigo 129, inciso III da Constituição Federal, que determina:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
[...] (**grifo nosso**) (BRASIL, 1988).

Portanto, visa que a relevância para essa ação é algo corriqueiro e necessário, isto é, o ser humano vem cada vez mais desmatando e atingindo o meio ambiente de todas as formas, e isso prejudica a vida de toda a sociedade, pois para que temos uma vida e saúde digna precisamos do meio ambiente.

5. CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico é necessário que a fiscalização quanto ao meio ambiente aconteça de forma mais severa, visto a existência da Lei de Recursos Hídricos, Código de Águas, e a Lei de Crimes Ambientais, que têm a mesma finalidade de preservação do meio ambiente.

O que seria necessário para coibir os impactos ambientais é a adoção das medidas mais severas pelos órgãos fiscalizadores como, Agência Nacional de Águas – ANA, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, desta forma, o problema consiste simplesmente por não possuir uma fiscalização eficiente por partes dos órgãos necessários.

Entretanto, compete ao Poder Público obter medidas punitivas para combater esses danos ambientais, o qual vem ocasionando prejuízo ao meio ambiente, buscando assim uma forma de urgência para punir a exploração racional das águas do Rio Araguaia, e dos recursos naturais.

Nota-se ainda que seja necessária uma revisão acerca da legislação infraconstitucional, em relação aos recursos hídricos, pois o código de águas já se encontra antigo, já que foi promulgada no ano de 1934, e com o avanço da sociedade a legislação se torna necessária a caminhar junto com uma legislação atual para que possa solucionar os problemas ambientais.

Por fim, é necessária uma conscientização a sociedade, para que as pessoas possam usar o meio ambiente, como por exemplo, água, fauna e flora de forma equilibrada, considerando que o meio ambiente é de todos, igualmente devemos aprender a cuidar e utilizar conforme a legislação.

REFERÊNCIAS

ALMANAQUE. **Sócio ambiental**. 2018. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente**. São Paulo: Coimbra, 1997.p.27.

BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Decreto Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.bvambientebf.uerj.br/arquivos/edu_ambiental/popups/lei_federal.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. **Lei nº. 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. **Decreto nº 6.541, de 21 de agosto de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6541.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Lei nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. **Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm>. Acesso em: 10 ago. de 2019.

_____. **Portaria nº 1.522, de 19 de dezembro de 1.989.** Disponível em: <http://www.redeprofauna.pr.gov.br/arquivos/File/legislacao/port_1522_89.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 10 ago. de 2019.

COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo:** jurisprudência sobre a matéria. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 205 p.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de crimes ambientais: lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 80.

ECO 92. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaraacao_Rio_Meio_Ambiente_Developimento.pdf>. Acesso em: 02 mai. de 2019.

G1. Globo. **MPF quer que fazendeiro pague R\$ 215 milhões po desmatar área de proteção e retirar água ilegalmente do Rio Araguaia.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/mpf-quer-que-fazendeiro-pague-r-215-milhoes-por-desmatar-area-de-protacao-e-retirar-agua-ilegalmente-do-rio-araguaia.ghtml>>. Acesso em: 31 out. de 2019.

GALDINO, Antônio Carlos. **O PC do Brasil e o movimento de luta armada nos anos 60.** Campinas: IFCH/Unicamp, 1994. 192 f. (Dissertação de mestrado).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 205.

MOREIRA, Juliete. **Lei da Vida - Lei dos Crimes Ambientais.** 2009. Disponível em: <<https://grupoambientalvida.blogspot.com/2009/11/lei-da-vida-lei-dos-crimes-ambientais.html>>. Acesso em: 10 set. de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Falta de água e saneamento deixa milhões de vidas em risco no mundo, diz OMS.** 2019. Disponível <<https://nacoesunidas.org/falta-de-agua-e-saneamento-deixa-milhoes-de-vidas-em-risco-no-mundo-diz-oms/>>. Acesso em: 12 abr. de 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"Escassez de água no Brasil".** Brasil Escola. 2014. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/escassez-agua-no-brasil.htm>>. Acesso em: 29 mai. de 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SEMARH. **Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Araguaia**. Goiânia-GO, 2001.

SILVA, Tayanne Graciete Nascimento et al. **Diagnóstico Ambiental de uma Área de Proteção Permanente (App), Formoso do Araguaia–TO**. 1995. Revista da Universidade Vale do Rio Verde, v. 16, n. 2, 2018. Acesso em: 11 mai. de 2019.

ANEXO I




Estado de Goiás
Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

PORTARIA Nº 193/2015 - SRH

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HÍDRICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso I do Art. 26 da Constituição Federal, do Art. 43 do Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1.934, do item 6º alínea "m", inciso II artigo 4º do capítulo II da Lei Estadual 12.603 de 07 de abril de 1.995, da Portaria SEMARH nº 071 de 10/05/2012 e do que consta o Processo nº 19084/2014 - 36296, **RESOLVE**:

Art. 1º - Outorgar a **LUSENRIQUE QUINTAL**, CPF/CNPJ Nº 824.107.718-15, por 06 (seis) anos o uso das águas estaduais localizadas na **Fazenda Santa Rita do Araguaia**, no município de **Jussara**, Estado de Goiás, conforme abaixo relacionado:

MANANCIAL:	Ribeirão Jurumirim
COORDENADAS:	15º 23' 47,8"S e 51º 35' 31,2"O.
VAZÃO CAPTADA:	148,85 L/s.
PERÍODO DE USO:	880 HÍANOs entre os meses de abril a julho.
TIPO DE USO:	Irrigação.
FINALIDADE:	Atender a demanda de uma irrigação por aspersão tipo pivô central, com área de 153,13 ha.
TIPO DE CAPTAÇÃO:	Em acumulação
CARACTERÍSTICAS DA ACUMULAÇÃO:	VOLUME TOTAL: 3.587.485,52 M ³ Nº PROCESSO DE OUTORGA: 15167/2013 - 32461 Nº PORTARIA DE OUTORGA: 1175/2014 - SRH

Parágrafo Único - Todas as obras e projetos desta concessão encontram-se implantados conforme determinação da Portaria nº 207/2009 - GAB, sendo renovada por esta.

Art. 2º - Fica o outorgado obrigado a:

- I. Manter o uso em perfeitas condições de estabilidade e segurança, respondendo pelos danos a que der causa, em relação ao meio ambiente e a terceiros;
- II. Responder, civilmente e criminalmente, por danos causados à vida, à saúde e ao meio ambiente, bem como do uso inadequado que vier a fazer da outorga solicitada;
- III. Responder por todos os encargos relativos à execução dos serviços e obras necessários à efetivação do uso, inclusive para a adequação da qualidade da água conforme Portaria MS nº 2.914, de 12-12-2011 e Resolução CONAMA nº 357/2005, bem como nos casos de alteração, modificação ou adaptação dos sistemas que, a critério da SEMARH, venham a ser exigidos, em função do interesse público ou social;

Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos
Rua 82, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Centro, 74.080-010 - Goiânia - Goiás
Fone: (62) 3201-5150 www.semarh.goias.gov.br semarh@semarh.goias.gov.br

002312

- IV. Manter uma vazão mínima indicada pela Superintendência de Recursos Hídricos no manancial a jusante da barragem e cumprir todas as exigências estabelecidas na portaria de outorga.

Art. 3º - A não observância ao estabelecido neste ato, poderá caracterizar o usuário como infrator com a consequente aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 4º - Esta Portaria poderá ser revogada, sem que caiba indenização a qualquer título, além dos casos gerais, nos seguintes casos especiais:

- I. Quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos tomarem necessárias adequações dos sistemas outorgados;
- II. Na hipótese de infringência das disposições relativas à legislação pertinente;
- III. Da constatação de discrepâncias entre os projetos apresentados e as usos efetivamente implementados;
- IV. Do descumprimento das especificações desta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria de outorga, mantidas todas as condições expressas no respectivo ato, poderá ter sua renovação requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seu vencimento, sujeita a nova análise de viabilidade hídrica.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário e resguardadas as modificações de legislações posteriores.

CUMPRASE.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS, em Goiânia, 3 de março de 2015.



SEMARN
SECRETARIA DE ESTADO DE
MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

BENTO DE GOOY NETO
Superintendente de Recursos Hídricos

Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos
Rua 82, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Centro, 74.080-010 – Goiânia – Goiás
Fone: (62) 3201-5150 www.semarn.goias.gov.br semarn@semarn.goias.gov.br

ANEXO II



RESOLUÇÃO Nº 012/2013-CSRN

Dispõe sobre julgamento do Auto de Infração nº 012/2009 em nome de Lusénrique Quintal (Processo Administrativo nº 200700029004757) e dá outras providências.

A Câmara Setorial de Recursos Naturais do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 10 e 13, da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997 e do art. 14, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com redação modificada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando que o disposto no art. 19, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Conselheiro Presidente serão inicialmente apreciadas e deliberadas pela respectiva Câmara Setorial, cabendo, da decisão desta, recurso ao pleno do Conselho Regulador;

Considerando as provas constantes do processo referenciado e, principalmente os pareceres técnico e jurídico, cuja fundamentação e conclusão passam a ser parte integrante desta decisão, nos termos da Resolução nº 238/2005, do Conselho de Gestão da AGR;

Considerando que o usuário Lusénrique Quintal infringiu o art. 2º, incisos I e VII da Resolução nº 238/2005-CG, do Conselho de Gestão da AGR, por utilizar recursos hídricos superficiais sem a respectiva outorga de direito de uso, razão pela qual foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 012/2009 em 02/01/2009;

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado eivado de vício, portanto, de forma irregular;

Considerando a decisão da Câmara Setorial de Recursos Naturais do Conselho Regulador da AGR, em reunião realizada em 19 de março de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º - Anular o Auto de Infração nº. 012/2009, em nome de Lusénrique Quintal, (Processo Administrativo AGR nº. 200700029004757), pois o mesmo perdeu o motivo e o objeto.

Art. 2º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Câmara Setorial de Recursos Naturais do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 16 dias do mês de abril de 2013.

José de Paula Moraes Filho
Conselheiro Coordenador

José Duarte dos Santos
Conselheiro